



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16572.000023/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Tendo a autuação observado todos os preceitos legais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Não tendo o contribuinte apresentado provas nos autos que pudessem demonstrar que o rendimento auferido se enquadraria em alguma hipótese de isenção prevista na legislação tributária, fica mantida a omissão apurada com base na DIRF.

**ÔNUS DA PROVA.**

Compete à parte interessada o ônus da prova das razões suscitadas na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.647 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16572.000023/2010-50

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, caracterizado pela omissão de rendimentos no exercício 2009.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Em sede preliminar suscita a nulidade do lançamento porque não teria recebido o Termo de Intimação lavrado em 08/09/2009 e, assim, não houve a intimação prévia que julga necessária e ainda por outro erro no procedimento da intimação 58/2016 que daria oportunidade da recorrente se manifestar sobre o Despacho Decisório n 913/2016 posto que no AR de efls. 49 consta a devolução por inexistência do número de sua residência.

Explica que realizou atualização cadastral junto à Receita Federal do Brasil em 2015 em virtude da alteração do número de sua residência determinada pela Prefeitura Municipal de Paranaguá passando a constar n.º 219 em seu endereço. Junta extrato às efls. 53. Entende assim que teve cerceado o seu direito de defesa.

Afirma que o valor informado em Dirf pela CEF é oriundo de ação trabalhista (Ação Ordinária n.º 91.00.16993-5) movida por Helvécio Chaves da Rocha contra a União, em trâmite contra a União Federal. E tanto os valores informados pela CEF e os informados pela recorrente em sua DAA2009 não retrata os efetivamente auferidos por ela e os herdeiros.

Sustenta que sobre o montante pago na execução já haviam sido descontados R\$ 193.856,57 de IRRF e R\$ 86.923,77 de INSS e, portanto, o IR já teria sido integralmente pago antes do repasse à impugnante, conforme entende comprovar declaração da Advocacia Geral da União que afirma constar dos autos. Da mesma forma, nada seria devido a título de contribuição previdenciária, ante o desconto já sofrido.

Que uma vez demonstrado que o valor declarado pela CEF representou o valor líquido depositado conforme apurado na sentença judicial e não o total das vantagens por ela auferidos e, que na referida declaração não há informação do IRR nem o descontado em favor do INSS, tem a recorrente o direito a restituição do imposto.

Informa que a questão da ausência dos comprovantes da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária foram debatidas e esclarecidas na ação judicial que reconheceu que o precatório foi requisitado no valor líquido apresentado pela União após a dedução de 11% do INSS e 27,5% do Imposto de Renda.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

### Nulidade - Cerceamento ao Direito de Defesa

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

Ademais, somente com a impugnação da exigência se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. A fase processual – a contenciosa - da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

O recorrente pode apresentar documentação e alegações na fase processual, por meio da impugnação, é nesse momento que ela vai exercer seu direito de defesa.

Assim, rejeita-se esta preliminar

### DO MÉRITO

#### Dos rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista

Sobre este ponto específico entendo como correta a decisão de primeira instância, razão pela qual peço vênia para transcrever os fundamentos ali contidos e com os quais concordo.

*“Em relação aos rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, a impugnante alega que, por ser leiga em matéria tributária, foi induzida a erro na elaboração da declaração de ajuste em razão da prestação de contas recebida dos patronos da causa.*

*No entanto, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:*

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*Dessa forma, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, inclusive as de cunho pessoal.*

*Adicionalmente, cabe esclarecer que o art. 136 do CTN dispõe ser a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente e que o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:*

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

*Assim, o desconhecimento do procedimento correto de elaboração da declaração de ajuste não inibe a lavratura do lançamento de ofício. A constituição do crédito tributário, pelo lançamento, é medida necessária e obrigatória, não cabendo nenhuma discricionariedade da autoridade lançadora, ou julgadora, quanto à sua dispensa.*

#### Dos valores retidos na ação judicial

Com relação a estas alegações da recorrente, a decisão de primeira instância não acolheu a tese da recorrente por entender que, embora a recorrente afirme que declaração da Advocacia Geral da União comprovaria tais deduções, o documento citado não foi localizado nos autos, bem como nenhum outro que comprovasse a alegação suscitada.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito Negar Provimto ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa